

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALENCIAS E CONCORDATAS DO FORO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/ SP**

**INTEGRA SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 26.490.572/0001-90, com endereço na Rua Antônio Ovídio Rodrigues, nº 591, lote 14B Q - Bairro: Loteamento Parque Industrial, Jundiaí/SP, CEP: 13213-180, neste ato representada por seus sócios, **JOSÉ EUCLIDES GUIMARAES**, brasileiro, pessoa física, inscrito no CPF/MF sob nº 369.072.199-72., residente e domiciliado na Rua Francisco Albanezi, nº 65, bairro: Jardim Britânia, São Paulo - SP, CEP 05269-040; **RENATO MAIA DA SILVA**, brasileiro, pessoa física, inscrita no CPF/MF sob nº 162.512.128-88., residente e domiciliado na Rua Coronel Augusto Machado, nº 191, bairro: Jardim Maristela, São Paulo - SP, CEP 05159-520, por seu advogado infra-assinado (instrumento de procuração incluso nos termos do art. 105, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>), que recebe e-mails eletronicamente no endereço amorimsamueladv@gmail.com, e, fisicamente, no endereço declinado na procuração, Estrada Guarulhos Nazaré, nº 2559, sala 9-B, CEP 07162-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319<sup>2</sup> e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 97, inciso I<sup>3</sup>, e 105<sup>4</sup> da Lei 11.101/2005, formular o presente

**PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA**

<sup>1</sup> Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

<sup>2</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

<sup>3</sup> Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

<sup>4</sup> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

O que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## **I- DA COMPETENCIA DESTE M.M JUIZO PARA DECRETAR A FALENCIA DA INTEGRA SYSTEMS**

Inicialmente, cumpre a Requerente esclarecer que distribui o seu pedido de autofalência perante uma das Varas Cíveis desta Comarca de Jundiáí/ SP, uma vez que neste local se encontra o seu principal estabelecimento.

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, "*é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*", assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

O ilustre doutrinador Fábio Ulhoa Coelho explica que "*principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*<sup>5</sup>".

Nesse sentido, o principal estabelecimento é, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor. Assim, a decretação da falência e a instauração do respectivo concurso de credores devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência maciça sobre o tema<sup>6</sup>.

Assim, no caso em tela, além de Jundiáí ser o local em que está situado o centro administrativo-decisório da Requerente e onde são exercidas as atividades mais importantes da empresa, observa-se da qualificação acima e da documentação societária anexa (**doc. 3**) que aqui também é a sede societária da Requerente.

Conclui-se, portanto, que este honrado Juízo é o competente para decretar a falência da **INTEGRA SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, nos termos do art. 3º<sup>7</sup> da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.

<sup>5</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas*. 12ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2017, p. 66, grifos no original.

<sup>6</sup> "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...)." (STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017);

<sup>7</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

## II- DA POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER A SUA FALÊNCIA

Como é de conhecimento deste honrado Juízo, os artigos 97, inciso I<sup>8</sup>, e 105<sup>9</sup> da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No presente caso, conforme se verificará mais adiante, a Requerente encontra-se em uma grave (e insanável) crise econômico-financeira e não têm mais possibilidade de dar prosseguimento às suas atividades empresariais. E, por não reunir as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não há alternativa senão o requerimento de sua própria falência, para a liquidação da empresa.

Vale dizer que, conquanto tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar a crise que a abalou, os esforços dispendidos pela Requerente não foram suficientes e atualmente a **INTEGRA SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, não tem condições de continuar seu negócio, tampouco há qualquer margem para promover sua recuperação.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo credores, a Requerente houve por bem apresentar o presente pedido falimentar.

Importa salientar que a sociedade empresarial não mais atende à sua finalidade social, uma vez que, não consegue mais remunerar os seus empregados nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, não produz mais capacidade de geração de lucro, tampouco possui horizonte para a superação da crise econômico-financeira que a assola, ou seja, deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la. E, infelizmente, esse é exatamente o caso dos presentes autos.

---

<sup>8</sup> Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;

<sup>9</sup> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Portanto, considerando que a Requerente não possui condições de superar a crise econômico-financeira que a atingiu e se encontra atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido de autofalência bem como a imediata decretação de falência da **INTEGRA SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**III- DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DA INTEGRA SYSTEMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

A Requerente é pessoa jurídica, que atua no mercado de fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico, peças e acessórios, comércio varejista, serviços de engenharia, instalação de máquinas e equipamentos industriais, manutenção e reparação de equipamentos, desde 2016.

Para tanto, sempre buscou oferecer aos seus clientes produtos inovadores e com alta qualidade, perseguindo incessantemente as novas tendências no mercado, sempre com o anseio de atender as expectativas de seus clientes.

Em que pese ter a empresa conseguido se manter nos últimos 05 anos, ocorre uma grave crise econômica que assola o país e, não diferente, a requerente se encontra significativamente afetada e sem conseguir prosseguir com suas atividades.

As empresas Requerentes passaram a enfrentar dificuldades financeiras pontuais no final de 2020. Nesse interregno, é fato público e notório (art. 374, I do CPC10) que foi declarado Estado de Calamidade no Território Nacional, através do Decreto Federal nº 06/202011, em decorrência da pandemia do chamado Covid-19, e o setor de fabricação de maquinário industrial foi severamente atingido pela crise que afetou não apenas o Brasil, mas também o restante do mundo nos últimos anos.

<sup>10</sup> Art. 374. Não dependem de prova os fatos:  
I - notórios;

<sup>11</sup> O Congresso Nacional decreta:  
Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Por força da pandemia acima mencionada e afim de impedir os efeitos nefastos da disseminação em massa do vírus, é de conhecimento geral que as atividades sociais, bem como os serviços considerados não essenciais foram totalmente limitados, em razão da indicação das Autoridades e dos Órgãos Públicos competentes de confinamento, de evitar aglomeração e de evitar contato pessoal com outrem.

Ora, o ramo da Requerente foi brutalmente afetado em sua capacidade de consumo, o que importou em completa redução nas atividades da Requerente e conseqüentemente na redução da fabricação e venda dos produtos, que são considerados como não-essenciais no varejo.

Importa salientar que, antes do início da pandemia, no ano de 2020 (desde o começo), fora iniciada a mudança de prédio da sede da peticionante, de Osasco para Jundiaí, com uma previsão de um faturamento histórico. Iniciou-se o ano de 2020 com a referida transferência e as duas fábricas cheias ao mesmo tempo!

Em fevereiro de 2020, em meio ao turbilhão de situações oriundas da pandemia, o administrador principal da Requerente passou por sério problema de saúde, ficando internado por aproximadamente 20 dias na UTI (após ter ficado internado 7 dias na UTI em janeiro).

No começo da pandemia, a Requerente tinha inúmeros projetos para serem entregues, contudo, em virtude da pandemia, os clientes pediram para serem realizadas as entregas em virtude das incertezas, o que acarretou no não recebimento dos respectivos valores referentes as entregas dos equipamentos, que são normalmente os maiores valores.

Neste momento, a Requerente possuía uma equipe de prestação de serviços de aproximadamente 30 pessoas, que devido a pandemia, foram impedidas de realizar os contratos vigentes, e com isso ocorreu a perda abrupta de receita, de modo que fora necessário colocar os funcionários de férias ou em banco de horas.

Na seqüência, começaram as demissões dos funcionários, que eram realizadas conforme de acordo com a capacidade financeira da empresa (empresa já endividada, com equipamentos que não haviam sido entregues na nova sede, com projetos cancelados em virtude da pandemia, volume de vendas reduzido, e aumento de gastos com demissões).

A Requerente havia realizado empréstimos bancários, na tentativa de se reerguer e pagar os débitos contraídos, buscou por incentivos governamentais com financiamentos de baixo custo, contudo, infelizmente somente obteve linhas mais caras e mais débitos.

No último trimestre de 2020, os negócios pareciam retomar o caminho, de modo que a Requerente chegou a vender alguns equipamentos, mas com uma concorrência enorme (todos os concorrentes estavam sem projetos), fora necessário vender com baixa margem e com condições de pagamento a perder de vista.

Iniciou-se o ano de 2021 com uma série de tentativas de resgate comercial, sendo agressivos em vendas, tentando aumentar o faturamento. Porém com as dívidas adquiridas ao longo de 2020, os custos com despesas bancárias mensais eram altíssimas, e não fora possível honrar essas dívidas, o que acarretou em maio / junho o desligamento de toda a equipe, devolução de prédio, carros, pagamento de funcionários com a venda de ativos, entre outras situações precárias enfrentadas pela Requerente.

Importa indicar apenas para melhor elucidação que, além de tudo o que fora exposto, em pouco mais de 5 anos de empresa, os sócios não realizaram retiradas além dos pró-labores, não foram remunerados pelo risco do negócio e em muitas ocasiões precisaram utilizar de suas economias particulares, emprestando para a empresa poder girar o negócio.

Exa., as regras de experiência comum (art. 375, CPC<sup>12</sup>) permitem concluir que não haverá retomada da normalidade em um curto espaço de tempo, tendo em vista as notícias que diariamente são veiculadas na totalidade dos veículos de imprensa a respeito da pandemia Covid-19 no País, e em outros lugares do mundo, motivo pelo qual a Requerente encontra-se totalmente impossibilitada de cumprir as obrigações das quais contraiu, por motivo de força maior (Calamidade Pública), sendo nítido que o desejo desta sempre foi de honrar todos os compromissos.

A crise é tamanha que outras empresas do mesmo setor já ajuizaram pedidos de recuperação judicial ou de falência: ou seja, a Integra não é a primeira a ser atingida pela crise e também não parece ser a última.

Após inúmeras demissões, e diversas tentativas de negociações com fornecedores, a Requerente se viu completamente sem faturamento, ou quaisquer outros recursos capazes de saldar os débitos contraídos, com diversos empréstimos bancários, e sem possibilidade de continuação de suas atividades.

---

<sup>12</sup> Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

Tudo comprovado pela documentação em anexo, registrando o déficit financeiro que enfrenta a requerente, o que a impossibilita de permanecer no mercado.

Atualmente, a empresa se encontra em situação difícil, o que lhe impede de saldar os seus débitos, sendo que a decretação de falência é a única solução encontrada. O desejo é que todos os credores recebam o rateio na mesma proporção, e desse modo, o meio de evitar maiores danos para si e para seus credores quirografários e privilegiados, é a declaração de sua falência facultada por lei.

Neste cenário, vê-se que a Requerente atualmente não é econômica e financeiramente viável e não têm quaisquer condições de se reerguer. Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a **INTEGRA SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com suas atividades empresariais e lhe compele a requerer o presente pedido de autofalência, nos termos do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005.

#### **IV- DA DEVIDA INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL**

Realizada a exposição das razões do não preenchimento dos requisitos para o pedido de recuperação judicial bem como da impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais, consoante estabelecido no caput do art. 105<sup>13</sup> da Lei 11.101/2005, a Requerente demonstra a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o presente pedido de autofalência.

Nos termos dos incisos do art. 105 da Lei 11.101/2005, a Requerente requer a juntada dos seguintes documentos:

- *Inciso I* – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa **(doc. 05)**;
- *Inciso II* – relação nominal dos credores **(doc. 04)**;
- *Inciso III* – declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo **(doc. 09)**;

<sup>13</sup> Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

- *Inciso IV* – contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais (**doc. 03**), comprovando a condição de sociedade empresária;
- *Inciso V* – livros obrigatórios (Razão, Diário, Contábil) e documentos contábeis que lhe são exigidos por lei (**doc. 06**);
- *Inciso VI* – relação de seus diretores e administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária (**doc. 03.4**).

À vista do demonstrado nestes autos, a **INTEGRA SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** comprova estar completa a documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência a ensejar a sua decretação por sentença, o que fica desde já consignado e requerido.

Outrossim, a Requerente informa que está providenciando alguns poucos documentos contábeis, quais sejam, as demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido de autofalência, os quais, contudo, serão oportuna e brevemente acostados aos presentes autos e não impedem a pronta decretação de falência da **INTEGRA SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Em anexo, portanto, são juntados os documentos comprobatórios da gravíssima situação financeira em que se encontra a Requerente, estando impossibilitada de atender até mesmo os requisitos da recuperação judicial, sendo visível a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial. Assim sendo, tudo comprovado e havendo guarida ao pleito da empresa, necessária a decretação da falência.

#### **V- DA HIPOSSUFICIENCIA DA REQUERENTE**

Nobre Magistrado, importa salientar que a Requerente, pessoa jurídica, vem amargando diversos prejuízos oriundos da pandemia de COVID19, e da economia brasileira, conforme anunciado acima, de modo que, encerrou suas atividades, demitiu todos os seus funcionários, e encontra-se com o presente pedido de falência.



Para demonstração do que aqui se alega, junta neste ato, os inúmeros credores acumulados, bem como, extratos bancários e impostos devidos, aptos a demonstrar a total ausência de atividades da Requerente e a completa impossibilidade de custeio das despesas processuais.

Ademais, importa salientar que, quanto aos sócios pessoas físicas, estes também não possuem condições de realizar o pagamento das despesas processuais, uma vez que vem amargando os reflexos do encerramento das atividades da Pessoa Jurídica, sendo certo que encontram-se no atual momento, sem empresa, sem emprego, e sem renda.

Assim, resta demonstrado a Requerente encontra-se desprovida de capacidade de custear o processo, e por ser pobre na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e com base no artigo 98 do Novo Código De Processo Civil, pleiteia os benefícios da justiça Gratuita, por não poder arcar com as despesas cartoriais e honorárias advocatícias. Sendo que tal benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas (Precedentes do STJ).

Ante o exposto, requer a concessão do benefício da justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Novo Código De Processo Civil.

## VI- DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste honrado Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, bem como, estando em termos a documentação exigida, a **INTEGRA SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, requer seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99<sup>14</sup> da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

a) Seja ordenada a expedição de edital eletrônico na forma do art. 99, §1º<sup>15</sup>, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

b) Seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente (**doc. 04**) e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV<sup>16</sup>, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas

<sup>14</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

<sup>15</sup> § 1º O juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

<sup>16</sup> IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º<sup>17</sup>, da Lei 11.101/2005;

c) Sejam rescindidos todos os contratos, inclusive os de trabalho 7, nos termos do art. 117<sup>18</sup> da mesma Lei;

d) Seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º<sup>19</sup> e 2º<sup>20</sup>, da Lei 11.101/2005, nos termos dos artigos 6º<sup>21</sup> e 99, inciso V<sup>22</sup>, da mesma Lei;

e) Seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102<sup>23</sup> da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII<sup>24</sup>, da mesma Lei;

f) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos do artigo 21<sup>25</sup> e seguintes, da Lei 11.101/2005;

g) Seja ordenada a intimação eletrônica do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII<sup>26</sup>, da Lei 11.101/2005;

<sup>17</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

<sup>18</sup> Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

<sup>19</sup> § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida

<sup>20</sup> § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença

<sup>21</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

<sup>22</sup> Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º desta Lei;

<sup>23</sup> Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

<sup>24</sup> VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

<sup>25</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

<sup>26</sup> XIII - ordenará a intimação eletrônica, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

h) Seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca de Jundiaí/ SP.

i) Seja concedida a JUSTIÇA GRATUITA a Requerente, haja vista que encontra-se com sérias dificuldades financeiras não tendo condições, por ora, de arcar com as despesas do processo e honorários advocatícios, sendo certo que tal benefício pode ser estendido as pessoas jurídicas (Precedentes do STJ).

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos das Requerentes, nos termos do art. 425<sup>27</sup> do CPC.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, reservando-se o direito de usar os demais recursos probatórios que se fizerem necessários, a rigor do disposto no art. 369, do Código de Processo Civil.<sup>28</sup>

Requer, outrossim, que todas as intimações, comunicações, futuras publicações realizadas, sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Dr. **SAMUEL NOGUEIRA AMORIM - OAB/SP 245.352**, sob pena de serem considerados nulos todos os atos subsequentes.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apenas para fins de alçada.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

**SAMUEL NOGUEIRA AMORIM**

**OAB/SP 245.352**

---

<sup>27</sup> Art. 425. *Fazem a mesma prova que os originais:*

<sup>28</sup> Art. 369. *As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.*